

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

10 DEZEMBRO 2019

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Índice

- DIREITO PROCESSUAL
- 005** *O ser e o dever ser na prova testemunhal*
Fernando Bastos, Juiz de Primeira Instância
- DIREITO FISCAL
- 049** *O regime de IVA nas empresas municipais de recolha de resíduos urbanos*
Pedro Marinho Falcão, Advogado
- DIREITO FISCAL
- 055** *O IVA nos subsídios de limpeza urbana*
Adriana Monteiro, Advogada
- INTERNACIONAL
- 069** *Challenges of providing care for the urban elderly in Ghana*
Daniel Nikoi Kotei, Assistente Social
- DIREITO CIVIL
- 145** *(Con)vivência em condomínio e o barulho da vizinhança*
Angelina Teixeira e Lidia Raquel Silva, Advogadas
- DIREITO PENAL BRASILEIRO
- 165** *Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo*
Leonardo Alves de Oliveira
- DIREITO DESPORTIVO
- 171** *Natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO FISCAL ANGOLANO
- 191** *Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO
- 201** *Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO DA CONTRATAÇÃO
- 219** *CCP – A bússola através do preâmbulo*
Angelina Teixeira, Advogada
- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 263** *Análise multifacetária da dupla nacionalidade*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO DO ARRENDAMENTO
- 283** *Programa de arrendamento (in)acessível*
Angelina Teixeira e Ana Pimenta, Advogadas
- PROFISSÕES FORENSES
- 309** *Exercício profissional de advogado e AE*
Lia Raquel Silva, Advogada
- DIREITO BANCÁRIO
- 309** *Responsabilidade dos bancos por comunicação à CRC: via contratual*
Angelina Teixeira e Vítor Pinho Ferreira

Uma Análise Multifacetária da Dupla Nacionalidade

José Vincenzo Procopio Filho

Advogado (Brasil)

Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela
Universidade do Porto

RESUMO: A investigação presente - parametrizada na Queixa 007/2008, levada ao conhecimento do Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH) – intenta discutir a dupla nacionalidade como um direito fundamental em construção. Além das notas introdutórias, o trabalho fará, em capítulo inaugural, um relato de caso, destacando os aspectos factuais mais relevantes apresentados ao Tribunal Europeu. Posteriormente, em sede de desenvolvimento teórico, abordar-se-á, ab initio, o direito a dupla-nacionalidade sob a roupagem de Direito Fundamental e sua importância jurídica na atual conjuntura internacional, bem como o exercício de rejeição ao fenómeno da dupla nacionalidade por parte de alguns Estados-Nacionais e seus aspectos discriminatório. In fine, debater-se-á sobre os direitos políticos como bem jurídico a ser garantido pelos Estados em face da dupla nacionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Queixa 007/2008; Direito Internacional Público; Nacionalidade; Dupla Nacionalidade; Direitos Fundamentais; Direitos Políticos; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; Tanase x Moldávia.

RIASSUNTO: La presente inchiesta – esposta nell reclamo 007/2008 portato all’attenzione dela Corte Europea Dei Diritti Dell’Uomo (CEDU) – desidera discutere la doppia nazionalità come diritto fondamentale in costruzione. Oltre alle note introduttive, la inchiesta presenterà, in un capitolo di apertura, un caso clinico,

evidenziando gli aspetti fattuali più rilevanti presentati alla Corte Europea. Quindi, lo sviluppo teorico affronterà, ab initio, il diritto alla doppia nazionalità sotto le spoglie del diritto fondamentale e la sua importanza giuridica nell'attuale congiuntura Internazionale, nonché l'esercizio del rifiuto del fenomeno della doppia nazionalità da parte di alcuni stati nazionali e i loro aspetti discriminatori. Alla fine, i diritti politici saranno discussi come un diritto garantito dagli Stati di fronte alla doppia nazionalità.

PAROLE CHIAVE: Reclamo 007/2008; Diritto Internazionale Pubblico; Nazionalità; Doppia Nazionalità; Diritti fondamentali; Diritti politici; Corte Europea dei Diritti Dell'Uomo; Tanase x Moldavia

A queixa em questão, analisada pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem, colocou em contenda Alexandru Tanase, parlamentar moldavo titular, também, de cidadania romena; a República da Moldávia; e, como terceira interessada, a República da Roménia. Na lide, Tanase denunciou que a, à época, nova Lei Eleitoral da Moldávia (Lei nº 273), aprovada pelo Parlamento Nacional a pouco menos de um ano antes das eleições parlamentares, afrontou o disposto no artigo 3º do Protocolo nº 1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem e, em simultâneo, o artigo 17 da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, normativos dos quais a Moldávia é signatária¹.

Cumprе esclarecer, visto que se trata de uma factualidade importante aduzida pela Corte Europeia, que de 1992, ano de sua independência da União Soviética, a 2003, ocasião em que se deflagrou uma ampla reforma constitucional, a República da Moldávia, seguindo a lógica ainda aventada no tortuoso período correspondente à Guerra Fria, não permitia, seja pela via constitucional ou infraconstitucional, a cumulação de nacionalidades pelos seus nacionais. Este facto, que teve lugar, como retro mencionado, na reforma constitucional do país em 2003 - harmonizando-se com a ocasionalidade de

¹ Case Tanase x Moldova. European Court of the Human Rights. Grand Chamber. Strasbourg, France. (2008). p.1-2. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-98428>.

que aproximadamente 30% (trinta por cento) de sua população possuir dupla nacionalidade, fruto, sobretudo, da interação histórica de povos no interior do antigo bloco soviético - a Moldávia viu-se obrigada a adequar-se, de modo a flexibilizar seu estatuto de nacionalidade, abolindo a restritiva à dupla nacionalidade de sua Carta Política e inserindo um permissivo neste sentido em sua Lei de Cidadania².

Em análise estritamente casuística, da qual será fruto o excerto introdutório, a afronta suplicada pelo parlamentar moldavo teve lugar na condicionante de exercício passivo de sufrágio pelos cidadãos da Moldávia detentores de dupla nacionalidade, o que, em suma, representou um ataque frontal a fundamentalidade dos direitos políticos, mandamento importante da Convenção Europeia dos Direitos do Homem³. A violação em comento, portanto, previa como condicionante de acesso ao Poder Legislativo pelos candidatos binacionais ao Parlamento Moldavo a renúncia de seu outro estatuto de nacionalidade, de modo a garantir, pela intelecção do regramento, lealdade efetiva entre a Moldávia e seus representantes democraticamente eleitos, facto que só seria possível com o enquadramento em, tão somente, um estatuto de nacionalidade, no caso o moldavo⁴.

No caso em riste, Tanase viu-se obrigado a requerer, por intermédio de carta endereçada a representação consular da Romênia em Chisinau (capital da Moldávia), a renúncia de sua cidadania romena, o que foi determinante para a homologação de seu mandato pelo Tribunal Constitucional da Moldávia e, por conseguinte, a sua investidura no cargo, eis que fora eleito, em acirrado pleito, pelo Partido Liberal Democrático da Moldávia⁵.

Provocado, o Tribunal Europeu de Direitos do Homem compreendeu que, apesar de a redação da Lei nº 273 ser suficiente clara e inteligível (além de atingir a finalidade de prezar pela lealdade irrestrita do representante

² Idbem, p.5.

³ Idbem.

⁴ Idbem, p.14.

⁵ Idbem.

parlamentar moldavo ao seu país) não se concebia razoável, notadamente por afrontar a cláusula atinente à promoção de eleições livres, temporalmente razoáveis e que expressem a livre expressão da opinião popular na escolha de seus representantes.⁶

Trata-se, pois, de uma manifestação contundente por parte do Tribunal Europeu, coadunando-se com os preceitos da Convenção Europeia, sobre a valorização dos direitos políticos, seja sob o ponto de vista de seu exercício ativo ou passivo. A disposição afrontada pela Lei Moldava teve lugar no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Direitos do Homem de 20 de março de 1952. A eventualidade de a Lei Eleitoral da Moldávia, guardiã da restrição, ter sido, por evidente manobra política, aprovada e, logo posteriormente, ter entrado em vigência a menos de um ano antes das eleições parlamentares foi decisivo para que o Tribunal, em lúcida e acertada cognição, pugnassem pela atuação nociva do normativo doméstico ao direito de eleições livres, afinal não se vislumbra coerente que uma eleição, cujo objetivo consiste em eleger representantes que, em certa medida, personifiquem a identidade de um povo, tenha a sua regulação posta às claras a pouco menos de um ano antes de seu deslinde. Assinalou, ainda, que a Lei nº 273 não se harmoniza nem com a Carta Constitucional Moldava e tampouco com a Lei de Nacionalidade do país⁷.

Alicerçado em sua pacífica jurisprudência (Caso Podkolzina x Letônia, principalmente), o Tribunal aduziu que os Estados gozam, de facto, de considerável discricionariedade para determinar, no âmbito de seus sistemas jurídicos, o regramento atinente tanto às suas eleições legislativas como sobre a composição de seu órgão legislativo. Todavia, reconheceu que esta discricionariedade não tem efeito quando servir de instrumento para coibir a participação política de grupos e seguimentos étnicos do país, o que, por evidente, levando-se em consideração a aprovação e o início da vigência da Lei nº 273, restou aventado, constituindo-se, de igual modo, como um

⁶ Idem, p.12-13.

⁷ Idem, p. 15-16.

subterfúgio jurídico-institucional para impedir o acesso de partidos de oposição, muitos dos quais representantes da considerável parcela da população moldava portadora de mais de um estatuto de nacionalidade, ao Parlamento Nacional. Tal garantia, leia-se a de dar guarida a participação política plural, livre e soberana de um povo na eleição de seu órgão legislativo, é consagrada nas testilhas comunitárias das quais a Moldávia, consoante alhures mencionado, é subscritora (Convenção Europeia sobre Nacionalidade; Protocolo Adicional nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e que são, ainda, por determinação de seu próprio regramento, superiormente escalonadas sobre suas normas internas⁸.

Noutro giro, a atuação do Governo Moldavo no sentido de buscar meios mais eficazes de estreitamento de laços com seus representantes, apesar de legítima, quedou-se incoerente, a medida que todo um esforço legislativo recente já fora despendido pela Moldávia no sentido de relativizar as amarras negativas à dupla-nacionalidade. Não se considerou, também, no entendimento da Corte, que criar óbices ao acesso de candidatos binacionais ao Parlamento da Moldávia, embora sob justificativa legítima (mas, *in casu*, não plausível), é impedir que uma considerável parcela da população nacional possa escolher ser representada por parlamentares que convergem com seus anseios e opiniões políticas, desvirtuando, de certo modo, a exercício passivo do direito fundamental de sufrágio.⁹

In fine, suscitou-se que a Comissão de Veneza e a Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa reconheceram o vetor discriminatório imposto pela Lei 273 e seu efeito lesivo ao direito de participação política de uma parcela considerável do povo moldavo. Foi esta, pois, a justificativa principal para que o Tribunal evocasse, sem prejuízo da afronta ao direito de eleições livres, a carga discriminatória impingida pela Lei 273, visto que a restrição imposta

⁸ Idem, p.39.

⁹ Idem, p.38. C.f. TIMMER, Alexandra - Tanase v. Moldova: multiple readings of a case concerning multiple nationality: 2010. Disponível em: <<https://strasbourgobservers.com/2010/05/12/tanase-v-moldova-multiple-readings-of-a-case-concerning-multiple-nationality/>>.

estabelece, sobejamente, diferenciação vertical entre cidadãos de um mesmo país, sendo garantido a plenitude dos direitos políticos destinadas aos cidadão puramente moldavos, em detrimento daqueles, também igualmente moldavos, que detêm, graças a critérios, em sua maioria, consanguíneos, enquadramento em outro estatuto de nacionalidade.

II- Desenvolvimento Teórico

A- O direito de dupla-nacionalidade sob a roupagem de Direito Fundamental e sua importância jurídica para o exercício dos direitos políticos, pilares da cidadania.

Prima facie, frisa-se, com alicerce no *decisum*, que a pesquisa posta, nesta inaugural perspectiva de desenvolvimento teórico, propõe-se a discutir, e sobretudo aventurar-se (visto que se trata de uma questão ainda controversa), a dupla nacionalidade como direito fundamental e, ainda, como factor importante para o exercício dos direitos políticos.

Convém pontuar, antes de qualquer consideração crítica, que entender os conceitos de nacionalidade, dupla nacionalidade e plurinacionalidade é medida imperiosa. Nacionalidade personifica-se, pois, no vínculo político-jurídico por meio do qual um indivíduo traduz o seu sentimento de pertencimento a um Estado, atraindo para si um conjunto de obrigações e direitos¹⁰. Classicamente (muito embora seja uma tendência atual, notadamente de considerável parcela da doutrina de Direito Internacional, rediscutir o alcance clássico de alguns conceitos, à exemplo da soberania), a nacionalidade constitui-se como um elemento importante da condição de cidadão, não se confundindo, em absoluto, com a cidadania, fazendo-se, portanto, necessário o discernimento

¹⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional: raízes & asas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.80.

cristalino entre os dois institutos¹¹. Em juízo opinativo da pesquisa presente, portanto, a nacionalidade origina a cidadania que, por conseguinte, desenvolve-se sobre pilares próprios, sem, necessariamente, deixar para trás aquilo que, naturalmente, o originou (o dito elo entre o indivíduo e o Estado).

Em esteira diversa, dupla nacionalidade é o fenômeno jurídico que permite a um cidadão possuir vínculo jurídico com dois Estados, ao passo que a plurinacionalidade permite-lhe o acesso a mais de dois estatutos de nacionalidade¹².

Feitas as considerações conceituais pertinentes, convém adentrar-se, com mais profundidade, nos termos que a pesquisa propõe-se a discorrer. Com efeito, a dupla nacionalidade, mais precisamente a sua aceitação por parte dos Estados, está muito distante de ser uma construção recente, ao contrário, remonta - com maior precisão temporal - ao final da Guerra Fria - onde as concepções acerca da tolerância na convivência dentro de um mesmo território (no qual se encontra vigente um único e onipotente estatuto de nacionalidade) de cidadãos que, embora imersos sob os mesmos vínculos pessoais com aquele Estado, poderiam possuir requisitos que os interligassem com outro regime de nacionalidade - não efetivamente subsistia, constituindo-se como uma anomalia a ser guerreada¹³. Na mentalidade persistente de tempos mais antigos (na verdade, não tão antigos assim), a dupla nacionalidade ofendia a própria noção de soberania estatal, uma vez que para um Estado, efetivamente diligente do ponto de vista de suas prerrogativas, seria impossível conceber que um cidadão seu, e, portanto, a ele fiel, estivesse, também, sob o julgo de outro. A própria soberania serviu,

¹¹ COUTO, Ana Maria Ribeiro Gomes do. **A Dimensão Europeia da Cidadania Identidade, Formas de Participação e Representação**. Lisboa: Universidade Aberta, 2014. p.24-25.

¹² MATIAS, Talita Litza Molinet. **O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos**. Revista Eletrônica Direito e Política v.2, n.3. Itajaí: 2007. p.118. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE NACIONALIDADE. Diário da República I-A, n.º 55, de 06/03/2000. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>>

¹³ SPIRO, Peter J. - **Dual citizenship as human right**. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 8, edição 1. Oxford: Universidade de Oxford, 2010, p.111.

indiretamente, para frear uma mobilização supranacional – o que era inconcebível naqueles tempos – tendente a unificar (no sentido restritivo) os critérios de ascensão a estatutos de nacionalidade.¹⁴

Contudo, com o avanço da globalização e, mormente com a tendência natural de mitigação do sentimento de lealdade exclusiva ao Estado¹⁵ - tese, inclusive, levantada pela Moldávia como justificativa à restrição denunciada por Tanase, cuja concepção perdurava desde a Revolução Francesa, cenário onde sobrelevou-se o mandamento de lealdade irrestrita ao soberano como força maior na relação vertical Estado-Indivíduo¹⁶ - a rejeição a dupla nacionalidade, mesmo lentamente, vem perdendo clamoroso espaço.

Há de se destacar - por referir-se a um dos pontos mais nevrálgico da auto-afirmação da dupla nacionalidade, primeiro, como uma realidade e, posteriormente, com o devido esforço argumentativo, como direito fundamental – com certo paralelismo entre a teorização e a prática, os critérios de aquisição de nacionalidade. No universo *in concretum* da decisão europeia sob comento, portanto, a aquisição da nacionalidade romena por Tanase só foi possível, sem prejuízo do espírito estritamente legalista de seu enquadramento literal ao ordenamento romeno, graças ao reconhecimento identitário por parte da Romênia aos descendentes dos antigos habitantes da Tranístria como parte importante de sua história, condição na qual Tanase estava imerso. A existência desse vínculo e, por derradeiro, o reconhecimento deste pelo Estado Romeno, entrega a questão mais delicadeza, haja vista tratar-se de uma espécie originária de aquisição de nacionalidade mais ínsita a questão sanguínea e, na concepção da pesquisa, mais forte e, conseqüentemente, mais decisiva quando coloca-se à baila o caráter, e aí não

¹⁴ Idem, p.113.

¹⁵ PARKER, Joshua – Peter J.Spiro, **At Home in Two Countries: The Past and Future of Dual Citizenship**. European Journal of American Studies, edição 1. Salzburg: Universidade de Salzburg, 2017. p. 1.

¹⁶ Idem., p. 2.

mais de existência (ou de legitimidade) da dupla nacionalidade, mas de sua vocação de ascender como direito fundamental.

Doutrinariamente (com a licença de interrupção devida ao desenvolvimento crítico já alhures em curso), evocando-se a premissa de discricionariedade estatal da definição sobre quem viriam a ser seus nacionais, são possíveis, pelos Estados, a eleição de dois critérios de aquisição de nacionalidade, são eles: *ius solis*, envasado no aspecto estritamente territorial, ou seja, a nacionalidade será definida pelo local de nascimento do cidadão; e o *ius sanguis*, o “direito de sangue”, onde a nacionalidade depende da descendência sanguínea e não no local de nascimento¹⁷. Tanase experimentou o vilipêndio a uma de suas nacionalidades originárias, a romena, estabelecida pela conexão de seus familiares ao Tranístria e, de certo modo, a Romênia, visto que aquela já pertenceu a esta.

Retornando às considerações, após breve inserção conceitual, depreende-se que o direito à dupla nacionalidade, que tem – repise-se – status de direito fundamental ainda não pacificado, pode ser considerados como um direito ínsito à liberdade associativa¹⁸. Ora, o que é o direito a liberdade associativa senão a prerrogativa que o indivíduo tem de associar-se para fim determinado? Em se tratando de dupla nacionalidade, a discussão sobre liberdade associativa ganha ressalvas importantes, à medida que, é frequentemente associada à aquisição de uma nacionalidade por eleição (por naturalização)¹⁹. Todavia, este absolutismo doutrinário aparente desmorona-se diante da realidade de que uma nacionalidade originária – sobretudo à adquirida sob o signo do direito de sangue – pode, em casos não raros (como o de um indivíduo que, consanguineamente vinculado ao Estado, tenha nascido em outro), não ser absolutamente primária em sentido jurídico, pois,

¹⁷ BONANI, Suellen Aparecida. **Nacionalidade Originária e por Naturalização uma Perspectiva Luso-Brasileira**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014. p.6.

¹⁸ SPIRO, Peter. op.cit p.1.

¹⁹ DIÓGENES, Daniel Cabó. **O Direito à Nacionalidade e a Proteção do Estrangeiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, 2015, Universidade de Coimbra. p.55-56.

mesmo se tratando de um direito de sangue, carece, para sua aquisição, de requerimento formal, o que, por evidente, dá-se após o seu nascimento, de modo que o indivíduo poderá ou não, motivado pela sua capacidade de escolha, optar por realizar o referido procedimento. Tome-se como exemplo um cidadão de um país regido pelo critério *ius solis*, cujo pai possui, além da nacionalidade des país, também nacionalidade italiana. Na ocasião de seu nascimento, é atribuída, juridicamente, a este cidadão à nacionalidade ínsita ao território que nasceu, ao passo que a nacionalidade seu pai, embora lhe dê o direito de ascender ao estatuto de nacionalidade italiana, não lhe pode ser imputada de imediato, visto que carece de um procedimento formal de requerimento junto ao Estado Italiano. Outrossim, há de se considerar que o cidadão referido tem o direito de não se submeter a burocracia intrínseca ao processo de aquisição de nacionalidade, ocasião em que o direito de sangue, diante da vontade soberana deste de não ser formalmente italiano, não é suficiente para incluí-lo como parte daquele país. Neste caso, e em muitos outros, a união entre o direito de sangue (para as nacionalidades originárias), os requisitos necessários de eleição de um solo (para nacionalidade por naturalização) e a livre associação é medular.

No caso em tela, Tanase optou, depois de comprovada a relação de seus antepassados com a Tranístria, em requerer a nacionalidade romena. A importância da liberdade associativa para a dupla nacionalidade é vital, seja para a sua sobrevivência ou, ainda, para sua alocação como Direito Fundamental.

Aliado à isso, o facto de a aquisição de uma nacionalidade (como a de Tanase) respeitar critérios de natureza sanguínea atrela-se, inevitavelmente, à questões inerentes à personalidade; a vida; a identidade, bens jurídicos, há muito, tutelados pelos diversos normativos internacionais conhecidos, e empresta a dupla nacionalidade, assim como a própria nacionalidade (já

consagrada como tal) feição de direito fundamental²⁰. Aqui convém, mencionar que a nacionalidade por naturalização, apesar de não ser erigida sobre o direito de sangue, guarda, na concepção da pesquisa presente, a mesma carga valorativa destinada à originária, visto que o facto de residir em determinado território e nele criar vínculos laborais, afetivos e familiares, constitui-se motivo suficiente para não tornar a nacionalidade por naturalização excluída do enquadramento²¹.

Isto posto, é cediço que a dupla nacionalidade não é, graças a lentidão com a qual se desenrola a celeuma doutrinária e a mentalidade (ainda resistente) de alguns Estados em sentido contrário, um direito fundamental na acepção palatável do termo, mas caminha para, em um futuro mediano, assim tornar-se. É viável, ainda, pugnar pela análise análoga da dupla nacionalidade como direito fundamental sob a ótica de uma imputação positiva deste caráter à nacionalidade²², de modo que se se concebê-las como únicas dentro de seu próprio universo de atuação, poder-se-iam vê-las, portanto, como desassociadas uma das outras e, portanto, vistas sob um prisma unitário. Em outras palavras, o efeito de um estatuto de nacionalidade só terá lugar dentro do território no qual vige, de modo que, se tomarmos como exemplo a relação do Estado Português com um cidadão unicamente brasileiro residente em seu território e portador de um título temporário de residência, o estatuto brasileiro de nacionalidade, sem prejuízo das tratativas internacionais (acordos de reciprocidade e afins), durante o período de residência, não teria qualquer valor jurídico frente ao Estado Português, eis que encontra-se espacialmente fora do Estado Brasileiro.

²⁰ SILVA, Jorge Pereira - **Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumento de uma comunidade inclusiva**. 1ª ed. Lisboa: Observatório da Imigração, p.90.

²¹ Idem, p.101.

²² SOARES JÚNIOR, Jair - **O direito fundamental à nacionalidade** [em linha]. Teresina, ano 15, nº 2425, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14387>>. Acesso em: 5 maio 2019.

In fine, partindo-se coerentemente da premissa de que da nacionalidade faz-se emergir a cidadania, pontua-se que a inclusão de um cidadão, seja em um, dois ou até mesmo em três estatutos de cidadania remete, necessariamente, a tutela de seus direitos políticos em todos os regimes²³. No caso patente, Tanase, imbuído do status de cidadão moldavo e romeno, teria o direito de ver garantida a sua participação política, ativa ou passiva, tanto na Moldávia quanto na Romênia, evidenciando o caráter ativo que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem empresta aos direitos políticos.

Destarte, considerar o direito a dupla cidadania como fundamental é acenar a uma tendência atual de relativização de paradigmas outrora inquebráveis e a absolutismos doutrinários temporalmente anacrônicos.

B- Rejeição à dupla nacionalidade e aspectos discriminatórios.

Após incansável empenho em deblaterar acerca da fundamentalidade do direito à dupla nacionalidade, insta salientar que o seu exercício, apesar dos esforços em sentido contrário, principalmente da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.15), ainda é, por demais, tormentoso²⁴. Os diplomas internacionais são, aliás, em primeira medida, responsáveis pela tutela literal de não discriminação no campo da nacionalidade – seja na Europa, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo.14) ou pela pioneira Declaração Universal (artigo 7º)²⁵ – e, ao mesmo tempo, em segundo plano – à julgar pela Convenção de Haia de 1930 (art.1º)²⁶ – pugnam pelo exercício da discricionariedade estatal no que toca à atribuição de nacionalidade. Na Europa, contudo, principalmente após o decorrer do século XX já passado, desenvolveu-se a premissa de prioridade dos direitos humanos sobre a dita

²³ PARKER, Joshua. op.cit p.111.

²⁴ DIÁRIO DA REPÚBLICA (PORTUGAL) - **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

²⁵ Idem, p.1.

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL) - **Decreto-Lei nº 21.798/1932**. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>

discricionariedade dos Estados, tendo como referência a Convenção Europeia sobre Nacionalidade (art.3º, nº 2)²⁷. A sobreposição, pois, trata-se de uma notável evolução, porém, apesar disso, ainda não há destreza suficiente para limitar, por completo, a reserva dos Estados sobre a matéria. Assim, por mais que se defenda (e a presente pesquisa o faz) a irrestrita aceitação da dupla nacionalidade, não é de bom alvitre olvidar que - diante de todas as relativizações, ressalvas e mitigações que se deve fazer - o Estado, em respeito ao que restou de sua discricionariedade, remodelada, repise-se, pelo conceito pretérito de soberania (já superado), merece dispor - evidentemente, fiscalizado pelos instrumentos de direito internacional a fim de evitar-se abusos - sobre quem são os seus nacionais²⁸. Com efeito, a rejeição à dupla nacionalidade é, juridicamente, legítima e, moralmente, injusta. O fenômeno da expatriação, por assim dizer, personifica essa lógica e é um signo dos Estados que inviabilizam a cumulação de cidadanias.

Algumas culturas jurídicas, sobre as quais se alocou a Moldávia antes de sua reforma constitucional, arrimadas pela concepção clássica de soberania e, infelizmente ainda amparadas em um restritivos contidos no artigo 6º da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, insistem em refutar a cumulação de nacionalidade. A aquisição da nacionalidade ucraniana por naturalização, por exemplo, condiciona a renúncia, num prazo de dois anos, de sua nacionalidade anterior²⁹.

Ademais, cumpre abordar o binômio dupla nacionalidade e discriminação sob a perspectiva do argumento de que uma nacionalidade plural viola a igualdade, a medida que beneficia uns (aqueles amparados por mais de um estatuto de nacionalidade) em detrimento daqueles abraçados por

²⁷ DIÓGENES, Daniel Cabó op.cit p.58

²⁸ Idem, p.58

²⁹ Portal G1 (2017), “**Onde é permitida a dupla cidadania na Europa?**”, 31 de março. Consultado em: 05 de maio de 2019, disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/onde-e-permitida-dupla-cidadania-na-europa.ghtml>>

um único regime³⁰. A discussão que se deve travar, neste caso, é similar àquela despendida para discutir a fundamentalidade da dupla nacionalidade utilizando o status já fundamental da nacionalidade: a fragmentação argumentativa. O acesso à mais de um estatuto de nacionalidade não deve ser, sob pena de se incorrer em heresia a já explicitada discricionariedade, democratizado (oponível a todos), mas justo, de modo a somente acessá-lo aqueles que, por requisitos jurídicos estabelecidos por um Estado, estejam aptos para tanto.³¹

No que toca à fragmentação argumentativa supraludida, permite vociferar que a análise de um estatuto de nacionalidade - em se tratando, sobretudo, de direitos políticos e demais garantias relevantes (residência, trabalho, permanência, estudo) - deve ser feita dentro do universo do próprio Estado ao qual pertence o estatuto. Tome-se como exemplo a hipótese de dois cidadãos brasileiros que decidem estudar em Portugal, onde um deles, além de brasileiro, é, por descendência paterna, italiano e o outro, por não possuir qualquer vínculo sanguíneo com qualquer dos países europeus, somente brasileiro. O primeiro, em relação à Portugal, tem facilitado seu direito de residência, em razão do passaporte europeu que possui. O segundo, a seu turno, deve, obrigatoriamente, seguir a *via cruxis* da regulamentação de estrangeiros manejada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Desse modo, em relação ao Estado Português, detentor de um regime próprio de nacionalidade dual (portuguesa e europeia), o primeiro prevalece sobre o segundo por uma questão óbvia: é nacional de Estado da União Europeia. Esta desigualdade, todavia, deixando-se espacialmente o território da União Europeia e adentrando-se no território cujo regime é comum aos dois, não se vislumbra sob nenhuma matriz. Analisando os dois cidadãos brasileiros sob a égide do estatuto de nacionalidade do Brasil, a horizontalidade no tratamento é assegurada e completamente plausível, sendo inadmitida a discriminação,

³⁰ SPIRO, Peter. J. op cit. p. 111-112.

³¹ Idem. p. 112.

afinal, imersos no regime brasileiro, ambos dotam-se da mesma carga de direitos e deveres.³²

A discriminação que aqui se põe em causa é a mesma que vitimou Tanase e sua relação com o Estado Moldavo. A diferenciação entre cidadãos de um mesmo país dentro de um território, onde ambos possuem igual estatuto nacional, constitui efeito discriminatório, efeito este que, *in casu*, constituiu-se na restrição dos direitos políticos passivos de cidadãos moldavos. Seria um despautério conceder aos compatriotas moldavos de Tanase, por exemplo, o direito de voto nas eleições romenas, visto se tratar de um direito político aplicável a esfera de Tanase como cidadão romeno, independente de sua vinculação com o Estado Moldavo. Todavia, em análise oposta, deve-se garantir que Tanase tenha os mesmos direitos de seus compatriotas moldavos dentro da Moldávia, sob pena de autêntica prática discriminatória pelo Estado em apreço. Horizontalmente, cidadãos de um mesmo Estado devem ter, necessariamente, dentro dos limites territoriais destes, igualdade plena. O mesmo depreende-se quando se analisa, por detrás das fronteiras romenas, Alexandru Tanase em relação a um romeno.

O combate ao viés discriminatório, percebido e casuisticamente aplicado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, agasalha-se como a pedra-de-toque principal da justificativa retórica estatal contra a dupla nacionalidade. Argumentam os Estados que aceitar a ingressão de um cidadão seu a outro regime de nacionalidade é estabelecer assente desigualdade entre eles, o que, a princípio, seria verídico. No entanto, a tese tropeça na factualidade de que um Estado não pode ter ingerência, por amarrações legais, na faculdade que um outro Estado tem de definir seu regramento sobre nacionalidade. Esvai-se, ainda, sobre a premissa de que uma relação de desigualdade entre nacionais só poderá ser vista dentro de um espaço amostral determinado, no caso, o limite territorial do país que lhes fazem, entre si, comuns.

³² SPIRO, Peter, *Op cit.*, p.118.

Em outra esteira, apesar de ser uma eventualidade absolutamente lamentável, a exigência de expatriação praticada por alguns Estados, quando da aquisição de outra nacionalidade, constitui-se, em razão da margem de resistência legalmente estabelecida, como uma discriminação necessária. Em colimação, exigir que um indivíduo deixe de pertencer a um Estado para, de forma plena e irrestrita, vincular-se a outro é um exercício fiel de salvaguarda estatal a seu próprio ordenamento jurídico, cultura, tradição e afins, e, também, a livre associação, visto que, ao renunciar uma nacionalidade com o desiderato de ascender a outra, advém do poder de decisão individual da pessoa. Reconhece-se, pois, que é incoerente enxovalhar a expatriação (para fins de aquisição de uma nacionalidade estrangeira) e, ao mesmo, alicerçado na prerrogativa soberana e legítima que um Estado tem de definir o direito de sangue como critério, defender a fundamentalidade de um direito de dupla nacionalidade (o mesmo se pode afirmar em relação à árdua defesa da livre associação).

Posto isto, a convivência entre a discricionariedade e a mudança de mentalidade no tocante à dupla nacionalidade, como qualquer relação, não é elementar e, portanto, evita-se de objeções.

3. Notas Conclusivas

Diante da odisseia argumentativa, nem sempre hábil, a bem da verdade, compete fazer extrair importantes extratos conclusivos.

Do ponto de vista casuístico, a decisão do Tribunal Europeu, no tocante a violação do Protocolo Adicional nº 3 da Declaração Europeia de Direitos do Homem, apesar de reconhecer certa discricionariedade da Moldávia na regulamentação de seu estatuto de nacionalidade, induz a jurisprudência internacional a tendência de relativização de alguns conceitos tidos, outrora, como absolutos pela ótica dos Estados.

O viés discriminatório, personificado na rejeição a dupla nacionalidade por alguns Estados, embora abominável do ponto de vista valorativo (inclusive da pesquisa presente), tem nascituro no exercício – já lenificado – da soberania estatal não havendo, pois, como, em razão da cultura jurídica e da história de muitos estatutos de nacionalidade, aboli-lo da vida prática, cabendo às Cortes Internacionais, à exemplo do que fez o TEDH no julgamento do caso Tanase x Moldávia, atuarem *in vigilando* no sentido de evitar práticas irrazoáveis. O que, de facto, corrobora com o viés discriminatório é que o Estado aceite à cumulação de nacionalidades por seus cidadãos, mas, em contrapartida, restrinja a eles o acesso à direitos inerentes ao estatuto de nacionalidade, estabelecendo clara diferencial horizontal entre este, detentor de mais de uma nacionalidade, e seus compatriotas, vinculados tão somente a uma nacionalidade. A restrição agrava-se quando a vedação impõe-se a direitos políticos, como no caso, em específico, de Alexandru Tanase.

A não positivação efetiva do direito a dupla-cidadania como uma nova matiz de direito fundamental caminha, a julgar pelas novéis concepções supranacionais, a certo anacronismo, de modo que é imperioso que normativos internacionais, advindo sobretudo de modelos que já aceitam a dupla-nacionalidade (com a clara intenção de fomentar a adesão de países que atualmente a rejeitam), sejam formulados no sentido de consolidá-la como direito fundamental.

In fine, a fundamentalidade do direito de dupla nacionalidade, sem prejuízo de sua análise análoga ao status fundamental da nacionalidade e dos demais aspectos esposados (ligação afetiva com o Estado; direito de sangue; extensão de personalidade individual; livre associação e afins), caminha, agora com um pouco mais de ligeireza a realidade fática.

4. Referências Bibliográficas

BONANI, Suellen Aparecida. **Nacionalidade Originária e por Naturalização uma Perspectiva Luso-Brasileira**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa (2014).

CÂMARA DOS DEPUTADOS (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL) – **Decreto-Lei nº 21.798/1932**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>

COUTO, Ana Maria Ribeiro Gomes do. **A Dimensão Europeia da Cidadania Identidade, Formas de Participação e Representação**. Lisboa: Universidade Aberta (2014).

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional: raízes & asas**. Belo Horizonte: Fórum. (2017).

DIÁRIO DA REPÚBLICA (PORTUGAL) - **Declaração Universal dos Direitos do Homem** -Disponível em: <<https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

DIÓGENES, Daniel Cabó. **O Direito à Nacionalidade e a Proteção do Estrangeiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Coimbra, (2015).

EUROPEAN COURT OF THE HUMAN RIGTH. **Case Tanase x Moldova**. Grand Chamber. Strasbourg, France. (2008). Disponível em:<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-98428>.

MATIAS, Talita Litza Molinet. **O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos**. Revista Eletrônica Direito e Política v.2, n.3. Itajaí: 2007. Disponível em:www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE NACIONALIDADE. Diário da República I-A, n.º 55, de 06/03/2000. Disponível em:<<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>>

PARKER, Joshua – **Peter J.Spiro, At Home in Two Countries: The Past and Future of Dual Citizenship**. European Journal of American Studies, edição 1. Salzburg: Universidade de Salzburg (2017).

SILVA, Jorge Pereira - **Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumento de uma comunidade inclusiva**. 1ª ed. Lisboa: Observatório da Imigração. (2004).

SOARES JÚNIOR, Jair - **O direito fundamental à nacionalidade** [em linha]. Teresina, ano 15, nº 2425 (2010). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14387>>.

SPIRO, Peter J. - **Dual citizenship as human right**. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 8, edição 1. Oxford: Universidade de Oxford (2010).

PORTAL G1 - **“Onde é permitida a dupla cidadania na Europa?”**, 31 de março. (2017) Disponível em:<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/onde-e-permitida-dupla-cidadania-na-europa.ghtml>>

TIMMER, Alexandra - **Tanase v. Moldova: multiple readings of a case concerning multiple nationality** (2010). Disponível em: <<https://strasbourgobservers.com/2010/05/12/tanase-v-moldova-multiple-readings-of-a-case-concerning-multiple-nationality/>>■

BIOGRAFIA DO AUTOR

José Vincenzo Procopio Filho é Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade do Porto. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Docência no Ensino Superior pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade da Amazônia. Advogado brasileiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.459. Advogado português, inscrito no Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados sob o nº 59953C.. Ex-Membro da Comissão de Jovens Advogados da OAB/PA. Ex-Membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PA. Ex-Membro da Comissão de Justiça Desportiva da OAB/PA. Ex-Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PA. Ex-Diretor Executivo de Cultura e Memória do Paysandu Sport Club. Conselheiro Efetivo (licenciado) do Paysandu Sport Club. Email: vincenzoprocopio1990@gmail.com.■

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 7 • N.º 10 • dezembro 2019

